



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.396**

**DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITOS MORAR LEGAL, NO ÂMBITO DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal tem por objetivo possibilitar a renegociação de dívidas de beneficiários inadimplentes com o Município de Bonito-MS, compreendendo o retorno de investimento habitacional de créditos ativos e inativos, executados com recursos próprios ou em parceria, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se os benefícios do Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal, aos 60 (sessenta) beneficiários do Jardim Bom Viver I deste Município.

Art. 3º Constituem instrumentos do Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal:

- I - acordo financeiro;
- II - repactuação por novação.

Art. 4º Será concedida renegociação de dívida pelo Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal, ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:

I - quitação total, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual das prestações em atraso;

II - quitação parcial, desde que haja o pagamento de no mínimo 4 (quatro) prestações em atraso, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual das prestações que forem quitadas;

III - pagamento parcelado, por meio de repactuação por novação de dívida prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil, formalizado por termo aditivo de novação de dívida, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual, estabelecendo-se que o valor das prestações em atraso, acrescido das prestações vincendas resultarão no novo saldo devedor.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º Entende-se por “prestações em atraso” os valores das parcelas atrasadas com correções, juros e multas, de acordo com o especificado em cada instrumento pactuado.

§ 2º No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações à vencer.

§ 3º No caso de repactuação por novação:

I – o número de prestações mensais e consecutivas, a ser utilizado para o parcelamento da dívida, ficará a critério do beneficiário, segundo sua capacidade de pagamento, limitado a 120 (cento e vinte) meses;

II – o valor mínimo da prestação dos contratos que forem submetidos à repactuação por novação de dívida, será de 5% (cinco por cento), e no máximo, de 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo vigente.

III - as demais condições não tratadas por esta Lei, obedecerão as cláusulas do contrato original.

§ 4º Aos beneficiários que requererem a repactuação por novação da dívida, importará a confissão irrevogável e irretroatável do total da dívida e a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

§ 5º Para fins de repactuação por novação:

I – o valor da entrada corresponderá ao pagamento mínimo equivalente a 2 (duas) prestações do acordo firmado;

II – será autorizada apenas para financiamentos que contam com, no mínimo, 12 (doze) prestações em atraso.

§ 6º se não houver o efetivo pagamento da entrada, a novação pactuada será automaticamente rescindida, retornando a vigência do contrato anterior sem a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º O benefício do Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal previsto no art. 4º inciso III desta Lei, somente será concedido uma única vez, por imóvel e por beneficiário, inclusive àqueles que estejam em litígio processual com o Município de Bonito-MS, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 1º Os beneficiários que figurarem em eventuais ações judiciais como autores e requererem os benefícios desta Lei, deverão fazê-lo por Termo Aditivo, a ser protocolado na Procuradoria do Município de Bonito-MS, devendo desistir do processo judicial.

§ 2º Os beneficiários que figurarem como réus em processos judiciais poderão requerer a adesão ao Programa por meio de Termo de Acordo, a ser protocolado nos autos do processo e sujeito à homologação judicial.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§3º O Município de Bonito-MS fica autorizado, após o prazo de 180(cento e oitenta) dias do programa, a realizar acordos judiciais para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses das prestações em atraso, sem concessão de qualquer desconto.

§ 4º Em qualquer dos casos, previsto no caput, será acrescido sobre o valor da dívida, o pagamento das despesas judiciais existentes no processo, tais como custas processuais, emolumentos, pagamentos de perito e os honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município, desde já fixado no mínimo determinado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a saber, 10% (dez por cento) por cento do valor da causa ou no valor estipulado pelo juízo caso já tenha sido prolatada a sentença, o qual será recolhido por guia própria em separado.

Art. 6º Considera-se beneficiário, para efeitos desta Lei, o titular do contrato de retorno de investimento perante o Município de Bonito-MS.

*Parágrafo único.* Apenas o beneficiário ou seu procurador, com procuração particular, reconhecida firma por autenticidade, nos termos do art. 369 da lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) ou com procuração pública, ambas com poderes específicos, poderá fazer o requerimento dos benefícios desta Lei.

Art. 7º O Município de Bonito-MS poderá ingressar com medidas judiciais visando à cobrança da dívida, com eventual retomada do imóvel, em face dos beneficiários que não cumprirem com os acordos firmados, após o atraso de 3 (três) prestações.

Art. 8º O atendimento para encaminhamento administrativo, dos requerimentos referentes aos procedimentos previstos nesta Lei, poderá ser feito de forma escalonada, por agendamento ou ainda por regime de limite de atendimentos diários por meio de distribuição de senhas, a critério e por medida de conveniência do serviço público, conforme vier a estabelecer o Município.

Art.9º O Município terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para apreciar os requerimentos, contado da data de seu protocolo, podendo motivadamente,deferir ou indeferir o pedido.

Art. 10. Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se requeridos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, após esse prazo, o desconto sobre os juros de mora e multa contratual serão de:

- I - 10%(dez por cento) no caso do art. 4º, inciso I, desta Lei;
- II - 5%(cinco por cento) no caso do art. 4º, inciso II, desta Lei.

Art. 11. O beneficiário que estiver adimplente, poderá solicitar o pagamento antecipado, a vista, da totalidade do saldo devedor com desconto de 20%(vinte por cento), devendo, no entanto, ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da data constante no termo de recebimento do imóvel.

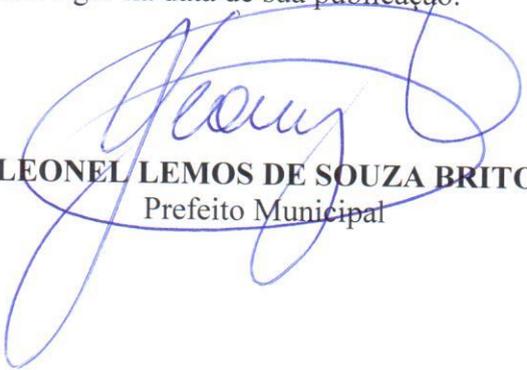
Art. 12. Em caso de falecimento do beneficiário titular do contrato, a qualquer tempo, depois de firmado o instrumento, a quitação do contrato será automática, levantando-se quaisquer ônus dele decorrentes, sobre o imóvel.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 13. Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá expedir decretos e o Município portarias regulamentares.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 21/2015, DE 10 DE NOVEMBRO DE  
2015.**

CMDCA - BATAYPORÃ – MS  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE

Lei Federal nº 8.242/1991 Lei Municipal nº 1007/2013

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, com base em reunião ordinária, realizada em 09 de novembro de 2015, às 7h30min nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Resolve:

Art 1º - Após as devidas apreciações, aprovar o Balancete do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - F.M.D.C.A referente ao mês de agosto de 2015.

Art 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Batayporã-MS, 10 de Novembro de 2015.

**ELIANE ALVES DA COSTA**  
Presidente do CMDCA

**Publicado por:**  
Fabiana Aparecida Pereira Batista  
**Código Identificador:**100F540C

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO  
CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A Câmara Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, através de seu Presidente, Amir Peres Trindade, no uso de suas atribuições legais, convida a população Bonitense, as entidades devidamente constituídas deste Município e a quem mais possa interessar, para participar da **Audiência Pública**, com a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, momento em que serão discutidos os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº39, de 22 de outubro de 2015- “Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e dá outras providências.” (PPA)
- Projeto de Lei nº40, de 22 de outubro de 2015- “Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.” (LOA)

**Data:** 20 de Novembro de 2015

**Horário:** 10:00 horas

**Local:** Plenário Tetê Faria/Câmara Municipal de Bonito/MS

**AMIR PERES TRINDADE**

Presidente da Câmara Municipal de Bonito/MS

**Publicado por:**  
Aline Larreia Ximenes  
**Código Identificador:**2E9A1103

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 1.395 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Denomina “Escola Municipal Francisco Anísio Corrêa Ferreira, a Escola Rural do Distrito do Águas do Rio Miranda e dá outras providências.

**Autor: Pedro Jovem dos Santos Junior.**

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** É denominado Escola Municipal Francisco Anísio Corrêa Ferreira, a Escola Rural do Distrito do Águas do Rio Miranda desta cidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Aline dos Santos Sutil  
**Código Identificador:**86EC853B

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI ORDINÁRIA Nº 1.396 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MORAR LEGAL, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal tem por objetivo possibilitar a renegociação de dívidas de beneficiários inadimplentes com o Município de Bonito-MS, compreendendo o retorno de investimento habitacional de créditos ativos e inativos, executados com recursos próprios ou em parceria, conforme condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se os benefícios do Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal, aos 60 (sessenta) beneficiários do Jardim Bom Viver I deste Município.

Art. 3º Constituem instrumentos do Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal:

- I - acordo financeiro;
- II - repactuação por novação.

Art. 4º Será concedida renegociação de dívida pelo Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal, ao titular inadimplente, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - quitação total, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual das prestações em atraso;
- II - quitação parcial, desde que haja o pagamento de no mínimo 4 (quatro) prestações em atraso, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual das prestações que forem quitadas;
- III - pagamento parcelado, por meio de repactuação por novação de dívida prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil, formalizado por termo aditivo de novação de dívida, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual, estabelecendo-se que o valor das prestações em atraso, acrescido das prestações vincendas resultarão no novo saldo devedor.

§ 1º Entende-se por “prestações em atraso” os valores das parcelas atrasadas com correções, juros e multas, de acordo com o especificado em cada instrumento pactuado.

§ 2º No caso de pagamento parcial das prestações em atraso, os beneficiários poderão requerer o benefício previsto no art. 4º, inciso III, desta Lei, sobre o saldo remanescente, consideradas as prestações em atraso e as prestações à vencer.

§ 3º No caso de repactuação por novação:

- I – o número de prestações mensais e consecutivas, a ser utilizado para o parcelamento da dívida, ficará a critério do beneficiário,

segundo sua capacidade de pagamento, limitado a 120 (cento e vinte) meses;

II – o valor mínimo da prestação dos contratos que forem submetidos à repactuação por novação de dívida, será de 5% (cinco por cento), e no máximo, de 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo vigente.

III - as demais condições não tratadas por esta Lei, obedecerão as cláusulas do contrato original.

§ 4º Aos beneficiários que requererem a repactuação por novação da dívida, importará a confissão irrevogável e irretroatável do total da dívida e a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

§ 5º Para fins de repactuação por novação:

I – o valor da entrada corresponderá ao pagamento mínimo equivalente a 2 (duas) prestações do acordo firmado;

II – será autorizada apenas para financiamentos que contam com, no mínimo, 12 (doze) prestações em atraso.

§6º se não houver o efetivo pagamento da entrada, a novação pactuada será automaticamente rescindida, retornando a vigência do contrato anterior sem a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º O benefício do Programa de Recuperação de Créditos Morar Legal previsto no art. 4º inciso III desta Lei, somente será concedido uma única vez, por imóvel e por beneficiário, inclusive àqueles que estejam em litígio processual com o Município de Bonito-MS, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 1º Os beneficiários que figurarem em eventuais ações judiciais como autores e requererem os benefícios desta Lei, deverão fazê-lo por Termo Aditivo, a ser protocolado na Procuradoria do Município de Bonito-MS, devendo desistir do processo judicial.

§ 2º Os beneficiários que figurarem como réus em processos judiciais poderão requerer a adesão ao Programa por meio de Termo de Acordo, a ser protocolado nos autos do processo e sujeito à homologação judicial.

§3º O Município de Bonito-MS fica autorizado, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do programa, a realizar acordos judiciais para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses das prestações em atraso, sem concessão de qualquer desconto.

§ 4º Em qualquer dos casos, previsto no caput, será acrescido sobre o valor da dívida, o pagamento das despesas judiciais existentes no processo, tais como custas processuais, emolumentos, pagamentos de perito e os honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município, desde já fixado no mínimo determinado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a saber, 10% (dez por cento) por cento do valor da causa ou no valor estipulado pelo juízo caso já tenha sido prolatada a sentença, o qual será recolhido por guia própria em separado.

Art. 6º Considera-se beneficiário, para efeitos desta Lei, o titular do contrato de retorno de investimento perante o Município de Bonito-MS.

*Parágrafo único.* Apenas o beneficiário ou seu procurador, com procuração particular, reconhecida firma por autenticidade, nos termos do art. 369 da lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) ou com procuração pública, ambas com poderes específicos, poderá fazer o requerimento dos benefícios desta Lei.

Art. 7º O Município de Bonito-MS poderá ingressar com medidas judiciais visando à cobrança da dívida, com eventual retomada do imóvel, em face dos beneficiários que não cumprirem com os acordos firmados, após o atraso de 3 (três) prestações.

Art. 8º O atendimento para encaminhamento administrativo, dos requerimentos referentes aos procedimentos previstos nesta Lei, poderá ser feito de forma escalonada, por agendamento ou ainda por regime de limite de atendimentos diários por meio de distribuição de

senhas, a critério e por medida de conveniência do serviço público, conforme vier a estabelecer o Município.

Art.9º O Município terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para apreciar os requerimentos, contado da data de seu protocolo, podendo motivadamente, deferir ou indeferir o pedido.

Art. 10. Os descontos previstos no art. 4º desta Lei poderão ser concedidos se requeridos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, após esse prazo, o desconto sobre os juros de mora e multa contratual serão de:

I - 10% (dez por cento) no caso do art. 4º, inciso I, desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no caso do art. 4º, inciso II, desta Lei.

Art. 11. O beneficiário que estiver adimplente, poderá solicitar o pagamento antecipado, a vista, da totalidade do saldo devedor com desconto de 20% (vinte por cento), devendo, no entanto, ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da data constante no termo de recebimento do imóvel.

Art. 12. Em caso de falecimento do beneficiário titular do contrato, a qualquer tempo, depois de firmado o instrumento, a quitação do contrato será automática, levantando-se quaisquer ônus dele decorrentes, sobre o imóvel.

Art. 13. Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá expedir decretos e o Município portarias regulamentares.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Aline dos Santos Sutil  
Código Identificador: 87DE89CF

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ**

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DECOL**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 179/2015**

**Processo Licitatório nº 179/2015**

**Pregão Presencial nº 062/2015**

Eu, *Marcelo Pimentel Duailibi*, Prefeito da Prefeitura Municipal de Camapuá-MS, torno público para conhecimento de todos os interessados que os procedimentos realizados pela Pregoeira e sua Equipe no Processo Licitatório nº. 179/2015, modalidade Pregão Presencial nº. 062/2015, cujo objeto é aquisição de Veículo automotor, novo, do tipo passeio, para sorteio de prêmio do IPTU 2015, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, estão fundamentados no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e diante disso **HOMOLOGO** os procedimentos licitatórios, bem como, **ADJUDICO** o referido objeto em favor da empresa declarada Vencedora do Certame: Enzo Veículos Ltda, com valor total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Camapuá – MS, 18 de novembro de 2015.

**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Geovana Cabral de Vasconcelos  
Código Identificador: 90D4CDE9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 125/2015.**

**Partes:** Prefeitura Municipal de Camapuá/Empresa Gerison Rezende dos Santos-ME.